RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.046 - SP (2018/0238962-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
REQUERIDO	:	VERA LUCIA PAVANI RIBEIRO
ADVOGADOS	:	LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461 JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PAGO À VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Sompo Seguros S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 340-343).

Compulsando os autos, verifica-se que a ação regressiva ajuizada por Vera Lúcia Pavani Ribeiro em desfavor de Sompo Seguros S.A. (atual denominação de Marítima Seguros S.A.), visando o recebimento de cobertura securitária, foi julgada improcedente, porquanto prescrita a respectiva pretensão.

Inconformada, a autora interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Vigésima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se depreende do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 265):

> SEGURO FACULTATIVO - Veículo - Ação de cobrança de indenização securitária - Sentença que reconhece a prescrição - Apelo da autora - Lapso prescricional de 1 (um) ano - Artigo 206. § 1º, inciso II, "b", combinado com o artigo 189, ambos do Código Civil - Princípio da "*actio nata*" - Ciência acerca da recusa de cobertura - Caracterização da prescrição também à luz da regra do artigo 206, §

> 1º, inciso II, "a", do Código Civil (citação da segurada em ação de indenização proposta por terceiro) - Sentença mantida - Apelação desprovida

Nas razões do recurso especial interposto por Vera Lúcia Pavani Ribeiro, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi alegada a existência de divergência jurisprudencial e de afronta ao art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil de 2002, sustentando, em suma, não estar prescrito o pedido deduzido na respectiva demanda de regresso (de recebimento de indenização securitária), uma vez que o termo inicial, na hipótese, é a data do pagamento do valor da condenação na ação indenizatória, ao terceiro prejudicado em razão de acidente de trânsito.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 308-314).

O processamento do recurso especial foi denegado pelo Tribunal de origem, o que levou a parte insurgente à interposição do agravo em recurso especial.

Analisando o inconformismo, este signatário dele conheceu para dar provimento ao apelo extremo, nos termos da decisão assim ementada (e-STJ, fl. 340):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PAGO À VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA QUESTÃO SOB O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 346-348), a seguradora alega a desnecessidade de devolução do feito à origem, sendo de rigor a manutenção do acórdão recorrido, sendo que o trânsito em julgado da Ação Indenizatória de n. 0042599-37.2013.8.16.0014, que tramitou perante o Poder Judiciário do Estado do Paraná, onde se reconheceu o dever de indenizar de Vera Lúcia Pavani Ribeiro, ocorreu em 24/3/2014, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça daquele Estado, e a ação regressiva só foi proposta 9/4/2015, ou seja, após o transcurso do prazo ânuo.

Intimada a apresentar impugnação, a parte ora requerida permaneceu silente.

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, embora se trate de pedido de reconsideração, é possível o seu recebimento como agravo interno, consoante já decidido no RCD no AREsp 1.322.303/RS, cuja ementa possui o senguinte teor:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, "Não obstante a ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (c.f. RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min.
> Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017)". (RCD no CC 156.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/4/2018). 2. Nos termos do art.
> 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (RCD no AREsp 1322303/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

Assim, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

No mérito, merece acolhimento a tese formulada pela seguradora.

Na decisão ora agravada, ficou consignado que, nas ações regressivas, ajuizadas pelo segurado no intuito de ressarcimento da indenização paga à vítima de acidente automobilístico, o curso do prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação indenizatória, segundo preconiza o princípio da *actio nata*, pois é esse o momento em que se efetiva o dano ao direito material, sendo que, anteriormente à imutabilidade da condenação, era incerto o dever de indenizar do segurado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quado o Tribunal resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
> 2. Nas ações regressivas de segurado contra seguradora, o termo inicial do prazo prescricional ânuo é a data do trânsito em julgado da sentença, que fixou definitivamente o quantum da obrigação patrimonial devida ao terceiro. Inteligência do Art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.Incidência da Súmula 83/STJ 3. A alteração do entendimento da decisão agravada acerca do termo inicial da prescrição fixado na origem, demandaria a revisão dos fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 882.301/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO.
> 1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.
> 2. A fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva não demanda o necessário reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 707.342/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
> - Nas ações regressivas de segurado contra seguradora, o termo inicial

> do prazo prescricional ânuo é a data do trânsito em julgado da sentença, que fixou definitivamente o quantum da obrigação patrimonial devida ao terceiro. Inteligência do Art. 178, § 6º, II, do Código Beviláqua.
> (REsp 869.465/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 16/05/2008)

Na hipótese, embora a cognição da Corte de origem esteja em descompasso com a jurisprudência desta Casa, não há, nos autos, elementos suficientes à aferição da consumação ou não da prescrição, sobretudo quanto à data do trânsito em julgado da ação indenizatória que deu ensejo à propositura da respectiva demanda de regresso.

À vista dessa suposta divergência entre a conclusão delineada no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, determinou-se a devolução dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* reapreciasse o ponto controvertido à luz da orientação do STJ, uma vez que não se vislumbrava elemento suficiente no processo em análise, a aferir a data em que efetivado o trânsito em julgado da ação indenizatória e, consequentemente, a verificar se houve ou não a consumação da prescrição da pretensão de recebimento de cobertura securitária.

Todavia, conforme noticiado pela seguradora, o trânsito em julgado da Ação Indenizatória de n. 0042599-37.2013.8.16.0014, que tramitou perante o Poder Judiciário do Estado do Paraná, onde se reconheceu o dever de indenizar de Vera Lúcia Pavani Ribeiro, ocorreu em 24/3/2014 (confirmado por este signatário em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça daquele Estado) e a respectiva ação regressiva só foi proposta 9/4/2015, ou seja, após o transcurso do prazo ânuo, o que evidencia, de fato, estar consumada a prescrição.

Desse modo, mostra-se despicienda a devolução dos autos à instância ordinária, devendo ser integralmente mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 340-343 (e-STJ), com fundamento no art. 259 do RISTJ, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator